



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-1002-77.2019.5.22.0106**

**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
**GDCJPC/nsl**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 443 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-Ag-AIRR-1002-77.2019.5.22.0106**, em que é Embargante **EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** e Embargado **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LIMA**.

Examinam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos pela reclamada em face do acórdão desta Colenda Sexta Turma, prolatado em sessão de 31 de agosto de 2022, sob a Relatoria do **Exmº Ministro Lelio Bentes Corrêa**. Em suas razões, a embargante alega, em síntese, a ocorrência dos vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, pugnando pela atribuição de efeito modificativo ao *decisum*.

Impugnação apresentada pelo autor.

É o relatório.

**VOTO**



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-1002-77.2019.5.22.0106**

**Conheço** dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

A reclamada opõe embargos de declaração ao acórdão proferido por esta Colenda Sexta Turma, sob a alegação de omissão no *decisum*. Argumenta que, no tópico atinente à “dispensa discriminatória”, faz-se necessário o enfrentamento das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional que, no seu entender, não foram devidamente observadas pelo acórdão embargado. Nesse contexto, diz que devem ser consideradas as seguintes circunstâncias: i) **desde a contratação havia ciência da empresa acerca da patologia do empregado, a afastar a alegação de conduta discriminatória**; ii) **não houve agravamento da doença durante o pacto laboral, tampouco demonstração de que o ambiente de trabalho constituiu elemento nocivo ao reclamante**; e iii) **a alegação de discriminação não teve por fundamento a doença, mas sim a substituição do autor e mais 3 (três) empregados, cujas funções passaram a ser realizadas por trabalhadores terceirizados**, devendo ser considerado, neste particular, que o STF já declarou a licitude da terceirização de serviços. Pugna, assim, pela atribuição de efeito modificativo ao julgado, a fim de ser afastada a condenação à reintegração do autor. Reclama, por fim, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sob pena de violação dos artigos 832 da CLT; 141 e 492 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Sem razão.

Esta Colenda Sexta Turma, ao negar provimento ao agravo interno da reclamada, expôs de forma clara e objetiva os motivos que nortearam a ratificação da decisão unipessoal do Relator, quanto à confirmação da negativa de admissibilidade do respectivo recurso de revista.

Nesse sentido, registrou-se que: *“Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no artigo 896, § 9º da CLT e na Súmula n.º 442 do TST”, de modo que “a alegação de violação a dispositivos de Lei*



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-1002-77.2019.5.22.0106**

*federal e de divergência jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada.” (fl. 755).*

E, delimitada essa situação, este Colegiado, conquanto tenha reconhecido a **transcendência jurídica** da matéria, concluiu, a par do minucioso exame dos elementos de prova consignados no acórdão regional, pela inviabilidade da insurgência patronal. E, nesse particular, registrou:

“O Tribunal Regional, a partir do exame do quadro fático-probatório revelado nos autos, considerou discriminatória a dispensa do reclamante, ante a constatação de que ‘a reclamada demitiu o autor, após ele retornar de sua licença médica, mesmo necessitando do seu serviço, tendo substituído-o por outro’.” (fl. 767).

Nesse cenário, ao contrário do que procura demonstrar a embargante, o fato central que emerge da controvérsia não é a licitude, ou não, da terceirização de serviços promovida pela empresa, **mas a verdadeira motivação para a eleição do autor como empregado a ser substituído por trabalhador terceirizado.**

Vale notar que a jurisprudência desta Corte, devidamente relacionada no acórdão embargado, reconhece a esquizofrenia, como doença estigmatizante, a atrair a presunção a que alude a **Súmula nº 443 do TST**, a saber:

“SUM-443 DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

**Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito.**  
Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.”

Desse modo, cumpria à reclamada, ciente de ser o empregado portador de esquizofrenia, demonstrar, de forma inequívoca, que a indicação de substituição do autor, por trabalhador terceirizado, não decorreu de discriminação, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, como bem alertado no acórdão embargado, a par do registro fático que se depreende dos autos, a saber:

“(…)



## PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-1002-77.2019.5.22.0106

Em outras palavras, **concluiu a Corte de Origem que a reclamada não logrou demonstrar razão plausível e lícita para a dispensa do empregado portador de esquizofrenia, razão por que prevalece a presunção da prática de conduta empresarial discriminatória, a atrair a incidência da tese consagrada na Súmula n.º 443 do TST.**" (fl. 7678).

Por tais parâmetros, devidamente delineados no *decisum*, não há de se falar em omissão, visto que a ratificação de inadmissibilidade do recurso de revista da reclamada resultou, especificamente, de se encontrar a condenação imposta na origem, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Impende destacar que a pretensão manifestada pela embargante, quanto ao revolvimento de fatos e provas, não se viabiliza nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim, verifica-se que a embargante tenta, na verdade, desconstituir decisão que lhe foi desfavorável, em parte, e não sanar irregularidades, uma vez que inexistentes na hipótese.

Nos termos do artigo 897-A da CLT, os embargos declaratórios cabem tão-somente quando houver obscuridade ou contradição no acórdão, for omitido ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se ou houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - hipóteses que não se configuram no presente caso.

Logo, não havendo quaisquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC e não sendo o presente recurso expediente para a parte manifestar seu inconformismo a respeito da decisão proferida, rejeito os presentes embargos declaratórios.

**Rejeito.**

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

Firmado por assinatura digital em 12/04/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-1002-77.2019.5.22.0106**

**Desembargador Convocado Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10051E33EED0EB1909.